



P.A 024/2025

PREGÃO Nº 011/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA RIBEIRO VEÍCULOS S. A

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Aventa o impugnante, a existência do ponto listado abaixo:

- a) DETALHAMENTO EXCESSIVO E RESTRITIVO DO OBJETO;**
- b) PRAZO DE ENTREGA INEXEQUÍVEL;**

Pede, ao final, que sejam feitas as adequações necessárias, caso contrário a nulidade da contratação.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **RIBEIRO VEÍCULOS S. A** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 011/2025, estabeleceu, o que segue:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias



úteis antes da data da abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A(s) impugnação(ões) e o(s) pedido(s) de esclarecimento poderá(ão) ser(em) realizado(s) por através do e-mail: licitacao@cismel.pr.gov.br.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 08 de outubro de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 03 de outubro de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa **RIBEIRO VEÍCULOS S. A** ingressou com sua impugnação em 02 de outubro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

II – DO MÉRITO

II.I - DETALHAMENTO EXCESSIVO E RESTRITIVO DO OBJETO

A empresa impugnante alega restrição na competitividade, ao se exigir veículo com potência mínima de 310 CV, câmbio com ao menos 10 marchas e Capacidade Máxima de Tração (CMT) de, no mínimo, 42.000 kg, de forma que tal exigência supostamente direcionaria o certame a um número restrito de modelos disponíveis.

Alega ainda:



A Impugnante, por exemplo, possui em seu portfólio veículos que atendem plenamente à finalidade licitada, mas que seriam injustificadamente desclassificados. Cite-se, a título ilustrativo:

- Veículos com potência de, no mínimo, de 290 CV;
- Veículos com câmbio de 9 marchas à frente, configuração amplamente adequada à atividade de transporte basculante;
- Veículos com CMT de no mínimo de 35.000 kg, sem qualquer prejuízo de eficiência ou segurança operacional.

Por fim, sugere a seguinte alteração:

Especificação Técnica	Exigência Atual no Edital	Sugestão de Alteração (para ampliar a competitividade)
Potência do Motor	"no mínimo 310 CV"	"no mínimo 290 CV"
Caixa de Câmbio Manual	"no mínimo 10 marchas à frente"	"no mínimo 09 marchas à frente"
Capacidade Máxima de Tração (CMT)	"no mínimo 42.000 kg"	"no mínimo 35.000 kg"

Pois bem.

Inicialmente cumpre esclarecer que o papel da Administração Pública é garantir e resguardar o interesse de seus Consorciados, que por sua vez preocupam-se em atender às necessidades da população e não priorizar os interesses de fornecedores.

De forma que, estes devem adequar-se ao exigido pela Administração na busca em se sagrar vencedores de determinado certame.

Ademais, não é porque determinado fornecedor eventualmente não consiga atender ao solicitado em algum edital/termo de referência, que o mesmo encontra-se eivado de vício, ou direcionado, segundo as próprias palavras da impugnante.

Seguindo adiante, ao se analisar o caso em tela, tem-se que as marcas: Volvo, Iveco, Volkswagen e Mercedes-Benz encontram-se aptas a atender ao exigido no presente certame.



FABRICANTE	MODELO	CV	CMT
Volvo	VMX 6x4 DBR 360	360	56.000
Iveco	Tector 27-320	320	44.000
Volkswagen	Constellation 31.320	315	42.000
Mercedes-Benz	Atego 3133	321	63.000

Fato este que causou estranheza, uma vez que a impugnante é revendedora de uma das marcas que possuem veículos aptos a atender ao exigido pelo edital.

O que nos leva à conclusão que a impugnante estaria de certa forma “escolhendo” qual de seus veículos ofertar à administração, onde mais uma vez, conclui **equivocadamente** que a Administração Pública tem o dever de se adequar às suas exigências.

Por estes argumentos, razão não assiste à impugnante.

II.II – PRAZO DE ENTREGA INEXEQUIVEL

Alega a impugnante que o prazo estipulado em edital se mostra inexecuível, devendo ser alterado para 180 dias.

Pois bem.

Ao se analisar a demanda em questão, temos que se trata de um registro de preços para eventual aquisição de maquinários pesados e caminhões, visando atender às necessidades dos 25 (vinte e cinco) municípios pertencentes ao CISMEL.

Ademais, de fato a referida contratação foi elaborada devido ao convênio dos municípios com a SEAB (Secretaria da Agricultura e do Abastecimento).

Ocorre que, tal situação por si só já justifica o prazo de entrega imposto no instrumento convocatório, pois, é inquestionável a necessidade dos municípios em receber tais produtos com certa urgência, pois, isso implica na continuidade de serviços essenciais aos seus municípes.

Outrossim, a escolha do prazo de entrega baseou-se na manifestação dos Entes consorciados, bem como na pesquisa de outros órgãos da Administração Pública, os quais se valeram do mesmo prazo, em exemplo o Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

Ademais, considerando os orçamentos recebidos na fase de pesquisa do presente processo licitatório, tem-se que existem diversas empresas aptas a atender ao contido no instrumento convocatório, não sendo o caso de restrição de competitividade.

Importante destacar que a impugnante apenas se resumiu em atacar o prazo estabelecido, afirmando o mesmo ser inexecuível, entretanto, não trouxe em sua



impugnação qualquer prova que corrobore suas alegações.

Ausentes documentos ou estudos corroborando a insuficiência do prazo escolhido pela Administração, não há que se falar em irregularidade, uma vez que a escolha de prazo de entrega é ato discricionário do gestor público e tendo em vista que não pode a Administração ficar à mercê da vontade e disponibilidade logística dos possíveis fornecedores, os quais devem se adequar às necessidades administrativas e ao interesse público, desde que razoáveis.

Diante do exposto acima, convém destacar que cabe à administração decidir pela melhor solução que lhe atenda plenamente, principalmente quando essa solução já é de seu domínio. Nesse caso, o detalhamento do objeto e a sua forma de execução, demonstram os critérios para obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, transcreve-se o Art. 11 da Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

Considerando-se circunstâncias como a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras que se demonstrem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às necessidades da Administração Pública para determinada contratação. Ou seja, a sua seleção, dessa forma, assegura que seja contratado pelo ente público, o melhor bem ou serviço que se enquadre às suas necessidades específicas, entre os disponíveis e oferecidos no mercado.

Portanto, seja por entender que o prazo escolhido demonstra-se adequado para a entrega do bem a ser adquirido, seja pela semelhança de contratação de outros órgãos da administração pública ou até mesmo pela ausência de qualquer prova das alegações da impugnante, não há ilegalidade quanto ao tema, não assistindo razão à impugnante quanto suas alegações.

III – CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **RIBEIRO VEÍCULOS S. A** para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.



Londrina, 06 de outubro de 2025.

SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Agente de Contratação